
CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044002404 **AUTUADO EM: 20/06/2018**
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PROCESSO 1504/18

PARECER CEE/CP N. 19/2018**HISTÓRICO**

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, Deputado Álvaro Guimarães, solicita ao Conselho Estadual de Educação do Estado Parecer Técnico a propósito de Projeto de Lei Ordinária Nº 1504, de abril de 2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de bibliotecas nas instituições de ensino da rede pública estadual e dá outras providências", de autoria do Deputado Virmondes Cruvinel, a fim de que o nobre Deputado Lissauer Vieira possa elaborar seu relatório final.

O Projeto, ora em análise, apresenta a seguinte redação:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Devem as instituições da rede pública do Estado de Goiás contar com bibliotecas nos termos dessa Lei e da legislação federal correspondente.

Parágrafo único- A biblioteca escolar é um componente essencial, localizado no espaço físico da escola, que objetiva reunir, tratar e disponibilizar informações a professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem; suas funções educativa, recreativa, social e cultural tornam-se indispensáveis para o desenvolvimento da competência informacional de seus usuários.



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044002404 AUTUADO EM: 20/06/2018
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PROCESSO 1504/18

Art. 2º Toda escola da rede pública estadual deverá, obrigatoriamente, implantar e implementar a sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas.

§1º A biblioteca deverá ser, preferencialmente, informatizada, com acesso à internet e seção de empréstimo.

§2º Os funcionários já lotados na biblioteca deverão ser capacitados, coordenados e supervisionados por um bibliotecário responsável.

Art. 3º O responsável por gerenciar, organizar, desenvolver serviços e produtos de informação e realizar atividades pedagógicas e culturais em conjunto com os professores e estudantes em uma biblioteca deve ser um bibliotecário, com formação superior em Biblioteconomia.

§1º A instituição de ensino que tiver mais de 500 (quinhentos) educandos deverá ter um bibliotecário devidamente registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia em seu quadro funcional.

§2º a instituição de ensino que tiver menos de 500 (quinhentos) educandos deverá recorrer à orientação e à supervisão de um bibliotecário, devidamente registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia, para capacitar, supervisionar, orientar e avaliar os funcionários da biblioteca.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER

Em caráter preliminar, consideramos fundamental tecer algumas considerações sobre a relevância da Biblioteca como espaço formativo e de suma



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044002404 **AUTUADO EM: 20/06/2018**
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PROCESSO 1504/18

relevância para o processo ensino-aprendizagem, bem como da importância da profissão do Bibliotecário e apresentar a legislação em vigor que trata da sobre a importância da universalização de bibliotecas em nosso país.

Segundo informações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), o bibliotecário é considerado um profissional da informação e, para que exerça sua profissão legalmente, precisa de bacharelado em Biblioteconomia ou outros cursos como Gestão da Informação, Documentação ou Ciência da Informação. As áreas de atuação dos bibliotecários abrangem bibliotecas públicas e privadas, centros de informação, redes de dados e sistemas de informações.

Quanto à legislação sobre a matéria, transcrevemos aqui a íntegra da Lei Nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que em seus artigos assim prevê:

“(...)

Art. 1 As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2 Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044002404 AUTUADO EM: 20/06/2018
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PROCESSO 1504/18

guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3 Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nos 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

(...)

A Resolução CEE/CP N. 05/2011 deste Conselho previa, no Art. 120, § 1º, a obrigatoriedade de presença de bibliotecário formado e registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia somente para as escolas com mais de 500 alunos e, no Art. 121, incentivava investimento na contratação de bibliotecários para todas as bibliotecas escolares de todo o sistema, com fulcro na retrocitada Lei.

Tramita atualmente no Senado Federal o Projeto de Lei Nº 28, de 2012, que teve seu nascedouro na Câmara dos Deputados por iniciativa Deputado Federal Sandes Júnior do PP/GO, cuja ementa abaixo reproduzimos:

“Ementa: *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.*

Explicação da Ementa: *Acresce os arts. 27-A e 27-B à Lei nº 9.394/96 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), para*



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044002404 **AUTUADO EM: 20/06/2018**
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PROCESSO 1504/18

dispor, no art. 27-A, que são responsabilidades dos sistemas de ensino a criação e a manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de educação básica de sua jurisdição; e para prever, no art. 27-B, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio dos respectivos sistemas de ensino, manterão, obrigatoriamente, bibliotecários, para atender as bibliotecas escolares das instituições públicas; os sistemas de ensino terão o prazo de 5 (cinco) anos para adaptar-se à Lei, a contar da data de publicação.”

O projeto encontra-se, no dia 15 de maio de 2018, na Comissão de Assuntos Econômicos, sob a relatoria do Senador Pedro Chaves, sem previsão legal para inserção na pauta daquela Casa.

Percebe-se que o Projeto não prevê em seu bojo, caso a aprovação venha a ocorrer, as instituições particulares de ensino.

Este Conselho, no exercício de sua competência legal prevista na Constituição do Estado de Goiás e na Lei Complementar N° 26/1998, ao elaborar e aprovar a Resolução CEE/CP N° 3 de 2018 (que revogou a Resolução CEE/CP N° 5 de 2011) considerou não obrigatória a exigência da contratação de bibliotecários em todas as unidades escolares que ofertam a Educação Básica no Sistema Educativo do Estado de Goiás. Assim o fez por considerar que, nas unidades que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental primeira fase, são admitidos os cantinhos de leitura que utilizam livros, revistas, gibis e materiais similares nas salas de aula. O fácil acesso aos livros nessa etapa de ensino se mostra, a partir de estudos científicos, uma ferramenta bem mais eficaz para a faixa etária em questão. Considerou, ademais, que o número de alunos não devia ser o fator determinante, mas sim a



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044002404 AUTUADO EM: 20/06/2018
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PROCESSO 1504/18

Etapa da Educação Básica a ser cursada. A biblioteca é necessária, sobretudo, na segunda fase do fundamental e no ensino médio.

Na elaboração da recente norma, este Conselho levou em consideração que há flagrante limitação de profissionais no mercado e que o custo de manutenção de bibliotecários registrados oneraria sobremaneira as unidades escolares.

Cabe, ainda, a ressalva de que as unidades escolares localizadas nos municípios no interior do Estado não teriam quaisquer condições de manter em seus quadros tais profissionais, cuja concentração formativa se dá, especialmente, na capital do Estado e em municípios de grande porte.

Este Conselho discutiu, à exaustão, a importância de se manter nos quadros da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte, atuando no apoio às Coordenações Regionais de Educação, bibliotecários formados e registrados no conselho representativo da categoria, profissionais estes que qualifiquem pessoal das escolas para a organização das bibliotecas.

É importante ressaltar que a norma, recém aprovada, contempla a previsão do acesso a acervo virtual, tendo em vista a demanda social pela contemporaneidade e pela ampla utilização de mídias eletrônicas por parte dos alunos e professores.

A Resolução CEE/CP N° 03/2018, assim dispõe:

Art. 152. *A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.*



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044002404 AUTUADO EM: 20/06/2018
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PROCESSO 1504/18

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.

§ 2º A biblioteca deve ser preferencialmente informatizada, assegurar acesso à Internet e oferecer a seção de empréstimo.

§ 3º Na biblioteca o responsável por gerenciar, organizar, desenvolver serviços e produtos de informação, realizar atividades pedagógicas e culturais em conjunto com os professores e estudantes e capacitar/supervisionar e coordenar os funcionários que nela trabalham deve ser, preferencialmente, um bibliotecário, com formação em curso superior de Biblioteconomia.

§ 4º As instituições de ensino que ofertam a primeira fase do Ensino Fundamental incentivarão a implantação na sala de aula de "cantinhos de leitura" como meio para desenvolver o hábito de leitura.

Art. 153. Cada Coordenação Regional de Educação deverá ter, em sua equipe multidisciplinar, bibliotecário escolar incumbido de planejar e acompanhar a situação e as atividades das bibliotecas escolares, capacitando o pessoal que nelas trabalha.

O texto da norma vigente, especialmente no Art. 152, §3, é claro ao prever "**preferencialmente**", portanto não se trata de uma obrigatoriedade.

A norma em vigor para todo o Sistema Educativo do Estado de Goiás já contempla as preocupações tão bem fundamentadas pelo Deputado Virmondês Cruvinel, autor da proposta em análise. Escolas públicas e particulares, jurisdicionadas a este órgão, não são credenciadas e não têm a necessária autorização de funcionamento sem a comprovação de que dispõem de Bibliotecas, com acervo suficiente para o atendimento aos educandos e demais integrantes das comunidades escolares.



CONSELHO PLENO

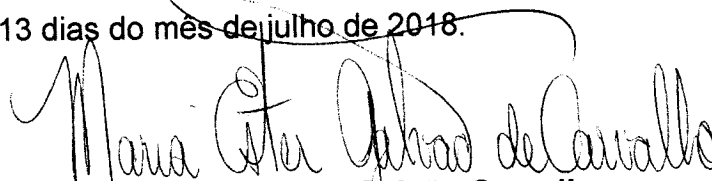
PROCESSO nº: 201800044002404 **AUTUADO EM: 20/06/2018**
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PROCESSO 1504/18

Ressalte-se, ademais que, na seara técnica, não pode o Poder Legislativo, nos termos da legislação vigente, apresentar proposta que gere ônus ao Executivo, cujos esforços para manter os investimentos, mormente em Educação, nos patamares definidos em lei, têm sido hercúleos, mas penosos.

Diante do exposto, este Conselho Estadual de Educação é desfavorável ao presente Projeto de Lei.

É o voto.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 13 dias do mês de julho de 2018.


Maria Ester de Galvão Carvalho
Conselheira Relatora